

de 16:000.000\$, devendo esta importância constituir um novo capítulo, 33.º «Participação do Estado no capital da Companhia Portuguesa de Celulose», artigo 402.º «Participação do Estado no capital da referida Companhia», no actual orçamento do aludido Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 16:000.000\$ à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar ...», da tabela das receitas do Estado em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:441

Tendo o artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:396 incluído, por lapso, o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:784; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reposto em vigor o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-lei n.º 36:442

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis às despesas realizadas e a realizar com obras de adaptação do edifício para a Embaixada de Portugal no Vaticano, e bem assim de aquisição de mobiliário e outros móveis, decorações e seu transporte para o referido edifício, as disposições do decreto-lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro*

da Matta — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:443

A lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, estabelece o princípio, na sua base 2.ª, de que as indústrias ou modalidades industriais sujeitas ao condicionamento industrial só podem ser as que satisfazem a determinadas condições que dizem respeito à sua capacidade de produção, à natureza da matéria-prima que utilizam e dos produtos fabricados, à sua importância perante a economia nacional ou de mão-de-obra empregada, à origem e ao custo dos seus maquinismos ou das suas instalações fabris.

A experiência mostra que convém modificar a situação criada pelo decreto n.º 27:772, de 23 de Junho de 1937, que considera abrangidas pelas disposições da referida lei as indústrias ou modalidades industriais que se encontravam sujeitas ao regime de condicionamento à data da sua publicação; com efeito, e apesar das isenções que decretos posteriores estabeleceram, a protecção concedida alcança um âmbito que ultrapassa, na verdade, o interesse nacional: aplica-se, sem qualquer justificação, a modalidades industriais que não podem ser caracterizadas pelas condições que se impõem na base 2.ª da lei n.º 1:956 que se refere.

Impõe-se orientar o condicionamento industrial dentro do espírito e da letra da lei que o instituiu, e, por tal razão, abandonando o caminho de considerar, por decreto, quais as indústrias que ficam fora do condicionamento, opta-se pela solução de determinar quais as que são abrangidas por ele; escolhem-se, para isso, aquelas para as quais essa protecção se reconhece necessária, de tal modo que o condicionamento que as vincula não sirva para manter métodos rotineiros de fabrico ou para a defesa injustificada de posições exclusivistas, que beneficiam unicamente a alguns.

Com a publicação deste decreto isentam-se do condicionamento industrial muitas modalidades da indústria; espera-se que a aplicação dos princípios definidos pela lei n.º 2:005, de 14 de Março de 1945, e a normalização das características técnicas a que os diversos produtos industriais devem satisfazer venham a completar as disposições da lei n.º 1:956, no sentido de criar à indústria nacional condições que lhe permitam reformar os seus meios de produção, de maneira a obterem-se preços de custo e qualidades de produtos que constituam, por si, sem prejuízo do consumidor, a mais eficiente protecção contra a concorrência estrangeira. As indústrias que agora se libertam do condicionamento são aquelas para as quais se não vê a necessidade da aplicação dos princípios impostos pela lei do fomento e da reorganização industrial e que, simultaneamente, não podem estar compreendidas nas que, no interesse nacional, são protegidas pela lei n.º 1:956.

Nestes termos:

Considerando que há conveniência em condicionar, em certos casos, a escolha da localização de determinados centros fabris; por força do disposto na lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime de condicionamento industrial, nos termos da base 1 da lei n.º 1:956,